

**CARÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE ALAGOAS**

Pregão Eletrônico N.º: 048-2022

Processo: 2022-14415

**ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS
DO EDITAL;**

A empresa **AR RP CERTIFICAÇÃO DIGITAL EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 21.308.480/0001-22, por intermédio do seu representante legal **Sr. ELDO DA CRUZ BARROS**, portador do RG nº 3841219 – SSP-GO e do CPF nº 838.650.631-87, veem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, apresentar as razões das quais levaram à interposição do

IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

com fulcro no que prevê o artigo 164¹ da Lei Nº 14.133-21 e o artigo 24 do Decreto Nº 10.024/2019, cominado com item 11.1² do edital, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos;

I. DO BREVE RELATO DOS FATOS

Encontra-se previsto para os 19 (Dezenove) dias do mês de Janeiro do ano corrente às 10 horas e 00 minutos, o início da sessão pública de Pregão Eletrônico PE Nº 048-2022, no portal de compras governamentais federal do Banco do Brasil – licitacoes-e, visando a obtenção da proposta mais vantajosa a Administração, para a aquisição de mídias de armazenamento criptográfico (token).

Contudo, ocorre que o instrumento editalício disponibilizado encontra-se eivado de irregularidades o que vai de encontro aos princípios basilares administrativos, tais como o da legalidade e da competitividade, por encontrar-se a margem do normativamente disposto, quando da divergência entre as características dos produtos ali licitados contendo patente obscuridade, motivo o qual impugna-se os termos contidos como condições de participação do certame especialmente ao que se refere as especificações dos produto colocados à compra no mercado, pois há clara impossibilidade propositura.

¹ Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

² 11.1. 11.1 Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a realização da disputa eletrônica, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão, nos termos dos arts. 17 e 18 do Decreto Estadual nº 68.118/2019, enviada pelo endereço eletrônico licitacao@tjal.jus.br c/c pregao.tjal@gmail.com.

II. DO FUNDAMENTO JURÍDICO

II.1- DAS PRELIMINARES

A. CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

Dispõe o artigo 164, do diploma licitatório legal – Lei 14.133/21, que a Administração Pública, não poderá descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculado, contudo poderá o licitante impugnar seus termos quando eivados de irregularidade que poderão viciar este instrumento, vejamos:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Outrossim, dispõe o artigo 24, do Decreto N° 10.024/2019: *“Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.”*.

Destarte, voltando-se para o caso concreto, têm-se a incidência de dos seguintes itens que trazem obscuridade ao certame: *“As mídias recebidas serão encaminhadas pela Contratante a empresa contratada no momento para emissão de certificados digitais do tipo A3 (...) Para execução do objeto pretendido é necessário dispor de infraestrutura física para emissão dos certificados, como computadores e notebooks com devidos Sistemas Operacionais onde serão instalados os certificados digitais, situação essa já existente no TJAL”* aqui é de ciência do órgão Contratante que o objeto de entrega deste certame é apenas a mídia de armazenamento (token) e que esta não englobará o certificado digital correspondente, tendo em vista não ser escopo da contratação, por isso não haverá tal prestação por parte da Contratada, tendo esta – empresa - tão somente que realizar a remessa do objeto ao endereço da Contratante quando da sua solicitação, todos que figuram-se em desacordo ao normativamente disposto sobre o tema o que gera anomalias no instrumento, além de ferir drasticamente os princípios administrativos, conforme será demonstrado nos tópicos específicos a temática.

Portanto, cabível é a presente impugnação, haja vista encontrar-se amparada a norma regulamentadora, além de estar dentro do prazo pré-determinado à sua propositura.

B. DA ILEGALIDADE

B.1. DO MOMENTO DE SUA ARGUIÇÃO

In casu, o primeiro ponto que merece apreço, e, visando espantar quaisquer dúvidas que possam vir à pairar sobre o tema, é importante asseverar que os procedimentos administrativos, pelo qual envolvo se encontra o licitatório, possuem como condição de existência a observância aos preceitos legais dos quais se submetem,

da mesma forma que é de estrita necessidade à observância a existência dos motivos em que se baseiam a sua realização.

Sendo assim, ao volver-se para o caso concreto temos por claro a não observância a norma em algumas das suas anotações, inobservando, por consequência o princípio da proposta mais vantajosa à Administração, bem como gerando nulidade ao mesmo.

Destarte, corroborando o acima citado, o e. Tribunal de Contas da União é firme em lecionar que “**Constatadas ilegalidades no procedimento licitatório que possam ter contribuído para a restrição do caráter competitivo do certame, determina-se à entidade promotora que adote as providências visando à anulação da licitação, bem como do contrato dela decorrente**”, vejamos:

TCU – ACÓRDÃO 1079/2017 – PLENÁRIO, RELATOR: MARCOS BEMQUERER

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO PARA A IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE BOA HORA/PI. ANULAÇÃO DA CONCORRÊNCIA 002/2015. REALIZAÇÃO DO RDC PRESENCIAL 1/2015 COM O MESMO OBJETO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. CONTRATAÇÃO POR PREÇOS COMPARATIVAMENTE ELEVADOS. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR POR MEIO DO ACÓRDÃO 1.482/2016 - PLENÁRIO. OITIVA DO MUNICÍPIO E DA EMPRESA CONTRATADA. NÃO ACOLHIMENTO DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS. ESTIPULAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME, BEM COMO DO CONTRATO DELE DECORRENTE. DETERMINAÇÕES. AUDIÊNCIAS DOS RESPONSÁVEIS. CIÊNCIA À REPRESENTANTE, AO MUNICÍPIO E À FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. 1. A desclassificação de proposta por inexecutabilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados e deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada. 2. **Constatadas ilegalidades no procedimento licitatório que possam ter contribuído para a restrição do caráter competitivo do certame, determina-se à entidade promotora que adote as providências visando à anulação da licitação, bem como do contrato dela decorrente.**

Ou seja, tamanha é a gravidade do desamparo as condições mínimas licitatórias, como a competitividade, que mesmo após a realização do certame amparado se encontra a anulação do feito, por patente ilegalidade em seus termos.

Logo, não há que se falar em incidência de intempestividade no presente, uma vez que a irregularidade licitatória alcança tal procedimento ainda que este tenha chegado às vias contratuais, enfatiza-se, à inteligência do que aduz o r. STJ - Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. LICITAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

A possibilidade de anulação do procedimento licitatório após celebrado o

contrato administrativo não suscita maiores dúvidas, porquanto a própria Lei 8.666/93 dispõe que a nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato dele decorrente.

(REsp 447814 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2002/0086977-7 T1 - PRIMEIRA TURMA 17/12/2002 DJ 10.03.2003 p. 112)

Neste jaez, mesmo que consumado se encontrasse o processo aquisitivo público, quando da ocorrência de ilegalidade em seu feito, imprescindível se faz a necessidade de sua anulação, é o que prega o c. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, confiramos:

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. DUPLO APELO. MANDADO DE SEGURANÇA. **ILEGALIDADE EM EDITAL DE LICITAÇÃO.** 1ª APELAÇÃO: PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO EM RAZÃO DA CONCLUSÃO DA LICITAÇÃO. REJEIÇÃO. A superveniente adjudicação/contratação não importa na perda de objeto do mandado de segurança, pois se o processo licitatório está eivado de nulidades, **estas também contaminam a adjudicação e posterior celebração do contrato, razão pela qual não há falar em aplicação da teoria do fato consumado e a perda do objeto deste mandamus.** [TJ-GO - DUPLO GRAU DE JURISDICAÇÃO 02367983920148090137 \(TJ-GO\)](#)

Em igual senda, versa Marçal Justen Filho que “A nulidade do edital acarreta a necessidade de seu refazimento. Logo, todos os atos posteriores perderão seu fundamento de validade”.

Portanto, claríssimo a luz solar se faz o fato de que ilegalidade contida em termos editalícios, na realização do certame e/ou em qualquer de suas fases figura-se objeto nulo, além de gerar ineficácia de todos os atos de dela advir, podendo ser arguida no momento de sua constatação, independentemente da existência ou não de quaisquer prazos.

II.2 – DO DIREITO A QUE SE BASEIA

A. DA CLAREZA DO OBJETO

Em respeito ao que dispõe o artigo 40, inciso I, da Lei Nº 8.666/93, é condição “*sine qua non*” para realização das aquisições em via pública, a divulgação do instrumento editalício contendo descrição claro do objeto a que se pretende adquirir, confiramos:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara:

Seguindo o mesmo pensamento o Decreto 10.024/2019, é assente em apontar que “Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se: XI - termo de referência - documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares, que deverá conter: a) os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública, a partir dos padrões de desempenho e qualidade estabelecidos e das condições de entrega do objeto, com as seguintes informações: 1. **a definição do objeto contratual** e dos métodos

para a sua execução, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame;”.

Outrossim, o r. Tribunal de Contas da União é firme em destacar que **“O gestor, ao classificar bens e serviços como comuns, deve se certificar de que a descrição do objeto é suficientemente clara a ponto de não suscitar dúvidas, no afã do procedimento concorrencial do pregão, acerca das especificações do objeto ofertado pelos licitantes. Ademais deverá observar a complexidade das especificações não encetará insegurança ao adimplemento contratual pelos potenciais contratados em face da inexistência da habilitação prévia.”** - Acórdão 1615/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Da mesma forma que, leciona em ponderar: **“Indique de forma precisa, suficiente e clara o objeto da licitação e os respectivos quantitativos, nos certames licitatórios que venha a realizar, especialmente na modalidade do pregão, consoante o disposto no art. 40 da Lei nº 8.666, 1993, c/c os arts. 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002, e 9º, inciso I, do Decreto nº 5.450/2005.”** - Acórdão 1474/2008 Plenário.

Por consequência ao volver os olhos para o caso concreto, têm-se o desencontro a norma nos seguintes aspectos quando tratar-se de objeto claro e preciso a ser licitado, quando da seguinte disposição editalícia: *“As mídias recebidas serão encaminhadas pela Contratante a empresa contratada no momento para emissão de certificados digitais do tipo A3 (...) Para execução do objeto pretendido é necessário dispor de infraestrutura física para emissão dos certificados, como computadores e notebooks com devidos Sistemas Operacionais onde serão instalados os certificados digitais, situação essa já existente no TJAL”* aqui é de ciência do órgão Contratante que o objeto de entrega deste certame é apenas a mídia de armazenamento (token) e que esta não englobará o certificado digital correspondente, tendo em vista não ser escopo da contratação, por isso não haverá tal prestação por parte da Contratada, tendo esta – empresa - tão somente que realizar a remessa do objeto ao endereço da Contratante quando da sua solicitação.

Logo, evidente é que o fato acima narrado gera anomalia ao feito pois reflete diretamente nos insumos que comporão o preço e, por consequência na possibilidade de propositura, juntamente com aquilo que se pretende contratar, por isso arguimos em apontamento do que realmente se pretende contratar, haja vista estes refletirem diretamente no montante a ser proposto para o certame.

B. DAS NORMAS DE PRECEITOS GERAIS

B.1. DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS

In casu, o primeiro ponto que merece assento incide-se ao fato de que a licitação na modalidade pregão caracteriza-se pelo objetivo de imprimir competitividade às contratações públicas, por meio da simplificação das regras procedimentais, condicionada aos princípios básicos estabelecidos no art. 4º do decreto nº 3.555/2000:

“Art. 4º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objeto das propostas. Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre

interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação”. (grifo nosso)

Seguindo o mesmo pensamento esclarece o autor Marçal Justen Filho, que a Lei nº 8.666/93 buscou “evitar que as exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. (...) A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas.”

Ou seja, nos procedimentos licitatórios por buscar a proposta mais vantajosa a Administração deverão ser permitidos o maior número de competidores ao feito, sendo quaisquer tipos de exigências cerceadoras, inadequadas a sua finalidade. É exatamente o que defende Diogenes Gasparino (no informativo realizado para o TCM-SP), vejamos:

Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre em que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação. Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é despercebida pelo operador do Direito. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado. **Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade.**

Também segue tal assertiva o Tribunal de Contas da União, ao reconhecer que as restrições licitatórias poderão diminuir o fluxo de competidores e por consequência de seleção a proposta mais vantajosa à Administração, confirmamos:

Acórdão: [Acórdão 1104/2007-Plenário](#)

Data da sessão: 06/06/2007

Relator: AROLDO CEDRAZ

Área: Licitação

Tema: Consórcio

Subtema: Poder discricionário

Outros indexadores: Justificativa, Obras, serviços ou compras de grande vulto, Licitação de alta complexidade técnica, Participação

Tipo do processo: REPRESENTAÇÃO

“Deve ser autorizada a participação de consórcios nas licitações cujo objeto seja de grande vulto, pois isso permite um afluxo maior de competidores e aumenta a probabilidade de seleção de uma proposta mais vantajosa para a Administração.”

Desta forma, a licitação não deve perder o seu objetivo principal que é de obter a proposta mais vantajosa a Administração, mediante ampla competitividade, onde quaisquer exigências que e fujam a essa regra poderão estar à margem do legalmente previsto ensejando motivos para impugnar e/ou pedir esclarecimentos aos termos do certame pelo desatendimento das finalidades licitatórias, é o que se busca, frente ao disposto no edital³.

³ A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. TCU - Acórdão 1734/2009 Plenário (Sumário)

Sancionando o disposto alhures, o próprio Tribunal de Contas da União é firme em apregoar que os órgãos deverão abster-se de “*incluir cláusulas em edital que venham a impor ônus desnecessários aos licitantes, (...) por implicar restrição ao caráter competitivo do certame, em violação ao art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993*”, vide Acórdão 1227/2009.

Portanto, uma vez encontrando-se sob situações de obscuridade no feito, plausível é o pedido de que se esclareça o feito correspondente a tal objeto, por refletir diretamente na possibilidade de propositura e participação na formação de preços no feito.

III- DOS PEDIDOS

Ante a tudo que se expos, inerentes aos princípios da conveniência e da oportunidade, impugna-se os termos do edital de licitações ao Pregão N° 048-2022, pelos quais não merecem prosperar pois, não guardam em si encontro a norma vigente, restando a si eminente necessidade de reforma.

Goiânia, 16 de Janeiro de 2.023.

Atenciosamente:



ELDO DA CRUZ BARROS
Procurador

21.308.480/0001-22
AR RP CERTIFICAÇÃO DIGITAL EIRELI
Rua Marechal Rondon, nº 401, Sala 03
Jardim América CEP 14.020-220
RIBEIRÃO PRETO - SP

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
SECRETARIA NACIONAL DE TRANSITO

CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN

2a 1 NOME E SOBRENOME
ELDO DA CRUZ BARROS

1a HABILITAÇÃO
22/05/2003

3 DATA LOCAL E UF DE NASCIMENTO
17/02/1978 IMPERATRIZ/MA

4a DATA EMISSÃO
22/07/2022

4b VALIDADE
22/07/2032

ACC
D

4c DOC IDENTIDADE / ORG EMISSOR / UF
3841219 SSP GO

4d CPF
838.650.631-87

5 Nº REGISTRO
02872076363

9 CAT. HAB
B

NACIONALIDADE
BRASILEIRO

FILIAÇÃO
JOSE ALVES BARROS

GRACIMAR DA CRUZ BARROS

7 ASSINATURA DO PORTADOR

2426556871

ACC	9	10	11	12	D	9	10	11	12
A					D1				
A1					BE				
B			22/07/2032		CE				
B1					C1E				
C					DE				
C1					D1E				

12 OBSERVAÇÕES

LOCAL
GOIANIA, GO

ASSINATURA DO EMISSOR
18954108819
GO158928849

GOIÁS

SENATRAN CONTRAN

4º Tabelionato de Notas Tabelionato e Oficialato
de Registro de Contratos Marítimos

CARTÓRIO ÍNDIO ARTAGAS

AUTENTICAÇÃO

CERTIFICO que esta cópia é reprodução fiel do original. DOU
FE.

Goiania, 13 de Setembro de 2022

ROBSON FERREIRA RAMOS - ESCRIVENTE.

Selo Digital nº 007/2209132858424330216

"<https://see.tigo.ius.br/buscas>"

Praga do Sol, Rua 9 esp. c/ Rua João de Abreu, 1106, Ed. Alor, St. Oeste, Goiânia-GO, CEP 74120-100, Fone: 62 3396.9969 | www.cartorioindioartagas.com.br



CARTÓRIO ÍNDIO ARTIAGA

1º Traslado

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE GOIÁS - MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
4º TABELIONATO DE NOTAS
DA COMARCA DE GOIÂNIA - GOIÁS

LIVRO 3303-P
FOLHA 027
PROTOCOLO 00733395

001

INSTRUMENTO PÚBLICO DE MANDATO

que outorga
AR RP CERTIFICAÇÃO DIGITAL EIRELI
em favor de
ELDO DA CRUZ BARROS
conforme abaixo se declara:

Saibam quantos esta pública procuração bastante virem, aos treze dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois (13/09/2022), neste 4º TABELIONATO DE NOTAS da Comarca de Goiânia, Estado de Goiás - CARTÓRIO ÍNDIO ARTIAGA, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o n. 02.884.484/0001-04, instalado à Rua 9, n. 1.155, Edifício Aton Business Style, Setor Oeste, nesta Capital, perante mim, Jamily Escher Graziani, escrevente autorizada pelo Tabelião, compareceu como Outorgante, a pessoa jurídica de direito privado com a denominação social de **AR RP CERTIFICAÇÃO DIGITAL EIRELI**, com sede e foro à Rua Marechal Rondon, n. 401, sala 03, Jardim América, na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, devidamente inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o número 21.308.480/0001-22, neste ato representada por seu administrador PAULO CÉSAR RIBEIRO VIEIRA, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade n. 1.512.480 SSP/GO, inscrito no CPF/ME sob o n. 295.057.711-34, residente e domiciliado na Rua 250, n. 02, quadra 01, lote 14, Setor Leste Universitário, nesta Capital, conforme consta da 1ª alteração e consolidação contratual registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob o número 60.546/19-0, cuja cópia fica arquivada nestas Notas; pessoa reconhecida como a própria de que trato, de cuja identidade e capacidade jurídica, à vista de seus documentos pessoais, dou fé. Então, pela outorgante, na forma aqui representada, me foi dito que, por este instrumento e na melhor forma da lei, nomeia e constitui seu bastante procurador, **ELDO DA CRUZ BARROS**, brasileiro, solteiro, assistente comercial, nascido no dia 17/02/1978, na cidade de Imperatriz/MA, portador da Carteira Nacional de Habilitação n. 02872076363 DETRAN/GO, na qual consta o número da Cédula de Identidade 3.841.219 DGPC/GO, inscrito no CPF/ME sob o n. 838.650.631-87, filho de José Alves Barros e de Gracimar da Cruz Barros, endereço eletrônico <não informado>, residente e domiciliado na Rua Jonas Naves, quadra 12, lote 04, casa 01, Rio das Pedras, na cidade de Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás, a quem confere os seguintes poderes: perante todos os órgãos da Administração Direta e Indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para praticar todos os atos relativos aos procedimentos licitatórios, tais como apresentar proposta de preços, formular ofertas e lances, interpor recursos e desistir deles, contra-arrazoar, assinar contratos e declarações, negociar preços e demais condições, confessar, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame. E mais, praticar quaisquer outros atos em direito permitidos ao fiel cumprimento do mandato que se lhe outorga, a que tudo dará por bom, firme e valioso, NÃO podendo substabelecer. O presente mandato é outorgado pelo prazo determinado de 01 (um) ano, a contar da data de sua lavratura. Os dados contidos neste Instrumento foram fornecidos por declaração e conferidos pela outorgante, ficando ela responsável por sua veracidade, bem como por qualquer incorreção, isentando expressamente estas Notas de quaisquer responsabilidades, agora e sempre por tais informações. E de como

Nº IA 051379

Rua 9, 1155, Praça do Sol, eq. c/ Rua João de Abreu, Ed. Aton, Setor Oeste,
Goiânia-GO, CEP 74120-010, Fone: 62 3096.9999, www.cartorioindioartiaga.com.br

4º Tabelionato de Notas Tabelionato e Oficialato
de Registro de Contratos Marítimos
CARTÓRIO ÍNDIO ARTIAGA

AUTENTICAÇÃO

CERTIFICO que esta cópia é reprodução fiel do original. DOU
FÉ.
Goiânia, 15 de Setembro de 2022
ROBSON FERREIRA RAMOS - ESCRIVENTE.
Selo Digital nº 00772209132858424331138
"https://ses.tjgo.jus.br/buscas"

Prça do Sol, Rua 9 eq. c/ Rua João de Abreu, 1155, Ed. Aton, St. Oeste, Goiânia-GO, CEP 74120-100, Fone: 62 3096.9999 | www.cartorioindioartiaga.com.br

1º Traslado

002

assim o disse, do que dou fé, redigi este instrumento **SOB MINUTA**, que lhe sendo lido, aceita, outorga e assina. (a.a.) **PAULO CÉSAR RIBEIRO VIEIRA. Traslada em seguida. De tudo, dou fé.** Eu, Jamilly Escher Graziani, Escrevente, escrevi, dou fé e assino. Custo total de lavatura: R\$ 96,79; Emolumentos: R\$ 62,85; Taxa Judiciária: R\$ 17,42; Funemp: R\$ 1,89; Funcomp: R\$ 1,89; Funproge: R\$ 1,26; Fundep: R\$ 0,79; Adv Dativos: R\$ 1,26; Iss: R\$ 3,14; Fundesp: R\$ 6,29, paga conforme guia de recolhimento expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, emitida via rede mundial de computadores (internet), na data seguinte a lavatura deste ato. Selo eletrônico nº **00772209132854623490000**, consulte: <http://extrajudicial.tjgo.jus.br>. Hora da lavatura: 09:51.



Jamilly Escher Graziani
Escrivente

4º Tabelionato de Notas Tabelionato e Oficialato
de Registro de Contratos Marítimos
CARTÓRIO INDIO ARTAGUA
AUTENTICAÇÃO

CERTIFICO que esta cópia é reprodução fiel do original. DOU
FE.
Goiania, 15 de Setembro de 2022
ROBSON FERREIRA RAMOS - ESCRIVENTE.
Selo Digital nº 00772209132858424331119
"https://see.tjgo.jus.br/buscas"

Placa do Sól. Rua B nº 40, c/ Rua João de Almeida, 1155, Esc. Alpin, St. Orla, Goiânia-GO, CEP: 74120-100, Fone: 62 33961.9999 | www.cartorioindioartagua.com.br

INDIO ARTAGUA - CARTÓRIO INDIO ARTAGUA - CARTÓRIO INDIO ARTAGUA - CARTÓRIO INDIO ARTAGUA - CARTÓRIO INDIO ARTAGUA - CARTÓRIO INDIO ARTAGUA - CARTÓRIO INDIO ARTAGUA - CARTÓRIO INDIO ARTAGUA - CARTÓRIO INDIO ARTAGUA - CARTÓRIO INDIO ARTAGUA